

Art. 3.º Todos os organismos ou entidades a quem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 26:526, é reconhecido o direito de utilização de automóveis do Estado em serviço ou representação oficial ficam obrigados a utilizar, sempre que for possível, os automóveis de menor consumo entre os que estiverem adstritos ao seu serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:416

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º e as alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 29:111, de 12 de Novembro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O Conselho Corporativo poderá alterar o número e a designação dos agrupamentos de actividades e interesses previstos nos artigos anteriores, nomeadamente para adaptar a organização da Câmara Corporativa às corporações que forem instituídas.

§ único

Artigo 9.º

a) Havendo um grémio ou sindicato nacional da categoria económica representada na secção, ou uma única federação, será procurador o respectivo presidente da direcção, do conselho geral ou da assembleia geral que o Conselho Corporativo designar;

b) No caso de haver vários organismos corporativos da mesma categoria económica, o procurador será escolhido de entre os presidentes das respectivas direcções ou conselhos gerais pelo Conselho Corporativo, o qual atenderá, para este efeito, à actividade corporativa e importância relativa dos organismos;

c)

d)

e)

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor
Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:417

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 6.º, o artigo 16.º, o n.º 2.º e § único do artigo 18.º, os artigos 19.º e 24.º,

o § único do artigo 25.º, os artigos 26.º, 32.º e 46.º e § único, o § único do artigo 49.º, o artigo 50.º, o § único do artigo 51.º, o artigo 53.º, o n.º 1.º e § 4.º do artigo 55.º e o artigo 56.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (decreto-lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940) passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

§ único. Os tribunais onde houver mais de uma vara terão uma única secretaria e duas secções, 1.ª e 2.ª, por cada vara.

Artigo 16.º A alçada dos juizes privativos do trabalho e a dos juizes a que se refere o artigo 55.º, em matéria de natureza cível e corporativa, é, respectivamente, de 6.000\$ e 1.000\$.

Em matéria penal não há alçada.

§ único

Artigo 18.º

1.º

2.º Intervir como representante do Estado, na qualidade de assistente, na fase declarativa das acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais e daquelas em que seja parte algum organismo corporativo ou de previdência sujeito ao I. N. T. P., devendo a intervenção ser suscitada officiosamente pelo juiz, mediante notificação ou citação, conforme tiver lugar pelo autor ou pelo réu.

3.º

§ único. Nas acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais a assistência a que se refere o n.º 2.º só terá lugar quando os sinistrados ou os respectivos beneficiários legais tenham constituído mandatário judicial.

Art. 19.º As funções de agente do Ministério Público são exercidas, nos tribunais onde houver mais de uma vara, por magistrados privativos e, nos restantes, pelos subdelegados do I. N. T. P.

Artigo 24.º A substituição dos agentes do Ministério Público far-se-á pela seguinte forma: nos tribunais onde houver mais de uma vara substituem-se uns aos outros por turnos de quinze dias, por ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituam os primeiros; e nos restantes tribunais serão substituídos pelos delegados do I. N. T. P. ou, sendo necessário, por um agente especial nomeado pelo juiz, que o submeterá à confirmação do Instituto, devendo o mesmo exercer as suas funções independentemente de posse.

Art. 25.º

§ único. Nos tribunais onde houver mais de uma vara exercerão funções, além do chefe de secretaria, dois chefes de secção e dois oficiais de diligências em cada vara e um contínuo de 2.ª classe.

Art. 26.º Cada chefe de secretaria e de secção será coadjuvado, nos tribunais com juiz privativo, por um escriturário e um copista e, nos restantes, por um copista.

Nos tribunais de Lisboa e Pôrto os escriturários têm a categoria de 1.ª classe e nos restantes a de 2.ª classe.

Artigo 32.º O agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo é o chefe da magistratura do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho, competindo-lhe as funções que no Estatuto Judiciário são atribuídas às Procuradorias da República e que sejam adaptáveis aos mesmos tribunais.

Artigo 46.º Os agentes do Ministério Público privativos são nomeados livremente pelo Presidente do Conselho de entre licenciados em direito, preferindo-se os subdelegados do I. N. T. P. com a classificação de *bom* ou superior em resultado de inspecção.

§ único. Aos agentes do Ministério Público é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 44.º d'este Estatuto; mas os actuais magistrados consideram-se reconduzidos, independentemente de nomeação, pelo prazo de três anos, a contar da data em que termine o presente período dos contratos que lhes respeitam.

Artigo 49.º

§ único. Os vencimentos dos chefes de secretaria dos tribunais de Lisboa e Pôrto, dos chefes de secção dos mesmos tribunais e dos chefes de secretaria dos tribunais de fora de Lisboa e Pôrto são os estabelecidos, respectivamente, nas letras L, P e Q do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 50.º Os lugares de oficiais de diligências e de contínuos serão providos em indivíduos habilitados com o exame de 4.ª classe da instrução primária ou de admissão aos liceus.

Art. 51.º

§ único. Os vencimentos dos escriturários de 1.ª e 2.ª classes e dos copistas são os que se encontram fixados, respectivamente, nas letras S, U e Y do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Artigo 53.º Os lugares de chefes de secretaria, chefes de secção, escriturários, oficiais de diligências, copistas e contínuos são providos por contratos válidos por um ano, considerando-se porém os mesmos renovados por períodos iguais, salvo se o serventário não convier ao serviço.

Artigo 55.º

1.º De declaração, ordinários, sumários e acções emergentes de accidentes de trabalho ou de doenças profissionais reguladas pelos artigos 71.º a 94.º, inclusive, do Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, de valor não superior a 3.000\$, desde que, em qualquer dos casos, se não trate de simples condenação por falta de opposição.

2.º

3.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º O juiz competente para o julgamento solicitará as diligências necessárias à instrução do processo nos termos estabelecidos no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

§ 5.º

Art. 56.º Nos tribunais referidos no artigo anterior os agentes do Ministério Público são representados, onde não houver subdelegados, por um notário da sede do tribunal e têm por substituto outro funcionário da mesma categoria, devendo os mesmos ser para esse efeito requisitados pelo I. N. T. P. ao Ministério da Justiça.

Art. 2.º Aos artigos 26.º, 44.º, 50.º e 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho são aditados os seguintes parágrafos:

Artigo 26.º

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, em face de

proposta do inspector dos tribunais do trabalho, determinar que os escriturários e os copistas prestem transitória e por períodos não superiores a seis meses, serviço em tribunais diferentes daquelles a cujo quadro pertencem, tendo os mesmos, nesse caso, direito a despesas de transporte.

Artigo 44.º

§ 1.º As nomeações são feitas pelo período de três anos, permitindo-se a recondução.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos dos juizes do trabalho, excedentes a trinta dias, poderá o Presidente do Conselho nomear um juiz interino, com direito aos respectivos vencimentos disponíveis.

§ 3.º Aos juizes de direito e delegados do Procurador da República nomeados em comissão juizes dos tribunais do trabalho é applicável o disposto na regra 7.ª do artigo 47.º do Estatuto Judiciário.

Artigo 50.º

§ único. Os vencimentos dos oficiais de diligências dos tribunais de Lisboa e Pôrto, dos oficiais de diligências dos restantes tribunais e dos contínuos são os estabelecidos, respectivamente, nas letras U, X e Y do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Os oficiais de diligências dos tribunais de Lisboa e Pôrto têm ainda direito a bilhete de assinatura nos carros eléctricos.

Artigo 55.º

§ 6.º Das decisões proferidas nas acções de valor superior a 1.000\$ e inferior a 6.000\$ cabe recurso para os tribunais a que se referem os §§ 1.º e 2.º, sem prejuizo, porém, do recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo quando o mesmo seja admissível, independentemente do valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 793.º a 796.º, inclusive, do Código de Processo Civil.

Art. 3.º O agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo tem por substituto o agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do mesmo Tribunal.

Art. 4.º É applicável o disposto no artigo 8.º e §§ 1.º e 3.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho às execuções instauradas pelas Casas do Povo e dos Pescadores, pelo Fundo Nacional do Abono de Família, pelas Caixas de Abono de Família e pelas instituições de previdência compreendidas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935.

Art. 5.º As multas impostas nos termos do artigo 70.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é applicável o disposto no artigo 47.º da tabela das custas.

Em caso de reincidência, quando a comparência do faltoso fôr indispensável à marcha do processo, observar-se-á o disposto na 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 634.º do Código de Processo Civil.

Art. 6.º As participações relativas a accidentes de trabalho, da competência de cada vara, caberão a cada uma das secções, alternadamente, nos meses ímpares à 1.ª e nos pares à 2.ª

Art. 7.º Os funcionários que actualmente prestam serviço nos tribunais do trabalho de Lisboa e Pôrto transitarão, independentemente de nomeação e de posse, para a 1.ª secção da vara a que pertencem.

Art. 8.º Os livros, papéis e processos actualmente existentes em cada vara ficarão pertencendo à 1.ª secção, mas o respectivo juiz determinará, enquanto o serviço não estiver igualado entre as duas secções, que os funcionários da 2.ª secção coadjuvem os da outra pela forma que entender mais conveniente.

Art. 9.º É extinto o lugar de servente do Tribunal do Trabalho do Pôrto e criado o de contínuo de 2.ª classe na delegação do I. N. T. P. do mesmo distrito, competindo-lhe o vencimento estabelecido na letra X do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115. O actual servente é colocado, sem necessidade de nomeação, no referido lugar de contínuo.

Art. 10.º São revogados o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, na parte respeitante aos tribunais do trabalho, o artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:482, de 8 de Junho de 1935, o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:387, de 3 de Março de 1936, e o artigo 34.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 11.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Corporativo

Relação dos dignos Procuradores que representam os interesses económicos, culturais e morais, as autarquias locais e a administração pública na Câmara Corporativa, publicada em execução do decreto-lei n.º 29:111, de 12 de Novembro de 1938:

a) Interesses económicos, culturais e morais:

1 — Cereais e pecuária:

Pela produção de trigo — Federação Nacional dos Produtores de Trigo: Dr. José de Andrade Lopes.

Pelos outros ramos de produção cerealífera — Dr. João Carlos de Sá Alves, presidente do Grémio da Lavoura de Bragança.

Pela produção pecuária — médico veterinário Júlio César Gomes Vieira.

Pela indústria de moagem — Federação Nacional dos Industriais de Moagem: Albano de Sousa.

Pela indústria de panificação — Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa: Amadeu Paulo Esteves Cardoso.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Penedo Gordo: José Joaquim Fernandes.

Pelo trabalho industrial — Sindicato Nacional dos Empregados e Operários da Indústria de Panificação do distrito de Aveiro: Narciso Tibúrcio da Silva.

2 — Vinhos:

Pela produção de vinhos generosos e licorosos — Federação dos Viticultores da Região do Douro (Casa do Douro): engenheiro agrónomo Alvaro Trigo de Abreu.

Pela produção de vinhos comuns e seus derivados — engenheiro agrónomo João Jacinto Seabra.

Pela exportação de vinhos generosos e licorosos — Grémio dos Exportadores de Vinhos do Pôrto: Joaquim Correia Vasques de Carvalho.

Pela exportação de vinhos comuns — Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos: Carlos Xafredo.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Barqueiros: António Raimundo Guedes Paiva.

3 — Produtos florestais:

Pela produção de cortiça — Grémio da Lavoura da Chamusca: Dr. Eduardo Amaral Neto.

Pelas outras produções florestais — Dr. António Pereira da Costa Guerra.

Pela exportação de cortiça — Junta Nacional da Cortiça: Dr. José Gabriel de Noronha e Silveira.

Pela exportação de produtos resinosos — União dos Grémios dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: António Soeiro Moreira Gandra.

4 — Azeite, frutas e produtos hortícolas:

Pela produção de azeite — Grémio da Lavoura de Abrantes, Constança e Sardoal: capitão João da Costa Andrade.

Pela produção de frutas e produtos hortícolas — Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira: José Maria de Mendoga Sousa Cirne.

Pelo comércio de exportação — Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite: Dr. António Machado Pinto Júnior.

Pelo trabalho agrícola — Casa do Povo de Sobreira Formosa: Dr. José Ribeiro Cardoso.

5 — Pesca e conservas:

Pela indústria da pesca — Grémio dos Armadores de Pesca da Sardinha: Vasco de Albuquerque d'Orey.

Pela indústria de conservas de peixe — Grémio dos Industriais de Conservas de Peixe do Algarve: Tomaz Pinto.

Pelo comércio de exportação de conservas de peixe — Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe: Josino da Costa.

Pelo trabalho na pesca — Junta Central da Casa dos Pescadores: primeiro tenente da armada Henrique dos Santos Tenreiro.

Pelo trabalho industrial — Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas do distrito de Faro: Germinal Sequeira.

6 — Minas, pedreiras e águas minerais:

Pelas empresas mineiras — engenheiro José Caeetano Mazioti Salema Garção.

Pelas empresas de exploração de pedreiras — engenheiro Leopoldo Barreiro Portas.

7 — Indústrias metalúrgicas e químicas:

Pelas indústrias metalúrgicas — António Simões Júnior.

Pelas indústrias químicas — engenheiro Eduardo Madail.

8 — Electricidade e combustíveis:

Pelas empresas produtoras de electricidade — engenheiro Rodrigo de Sarmiento Beires.

Pelas entidades distribuidoras — engenheiro Manuel Pereira Dias de Magalhães.

Pela Ordem dos Engenheiros — engenheiro Gonçalo de Vasconcelos Pereira Cabral.

Pela produção de combustíveis — engenheiro Isidoro Augusto Farinas de Almeida.

9 — Construção e materiais de construção:

Pela indústria de cerâmica — Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica: engenheiro José Joaquim Ferreira da Silva.

Pelas outras indústrias de materiais de construção — engenheiro Mário Borges.

Pelas empresas de construção — engenheiro Bernardo Ernesto Moniz da Maia.

Pelo Sindicato Nacional dos Arquitectos — arquitecto Porfírio Pardal Monteiro.